



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049696-63.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: SAMEDIL SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A.
AGRAVADA: ROSALY HERMENGARDA LIMA BRANDÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO “RISANQUIZUMABE”, PARA TRATAMENTO DE GRAVE ENFERMIDADE QUE ACOMETE A AUTORA, PORTADORA DE PSORÍASE DE DIFÍCIL TRATAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA PRETENDIDA. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE URGENTE DO FÁRMACO, CUJA APLICAÇÃO SE DARÁ EM ÂMBITO HOSPITALAR. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* VERIFICADOS. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA QUE SE AFASTA, ANTE A URGÊNCIA ATESTADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DO VERBETE DA SÚMULA Nº 59, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0049696-63.2024.8.19.0000**, em que é Agravante **SAMEDIL SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A.**, e Agravada **ROSALY HERMENGARDA LIMA BRANDÃO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a seguinte decisão:

“(…) Daí porque DEFIRO o requerimento formulado para determinar que a ré autorize a aplicação da terapia imunobiológica subcutânea de maneira na forma descrita pelo médico assistente da autora, no prazo de 05 dias, sob pena de incidir em multa fixa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração em caso de descumprimento.” (sic)

Alega a agravante, em seu recurso, que o tratamento indicado somente é obrigatório após 24 (vinte e quatro meses), eis que a doença é preexistente à assinatura do contrato, tendo a agravada negado tal informação.

Decisão em índice 0020, não concedendo o efeito suspensivo ao recurso.

Informações em índice 0028.

Sem contrarrazões.

Manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça (índice 000033), pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o necessário relatório.

No presente recurso, insurge-se a ré contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à operadora de





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

plano de saúde o fornecimento do medicamento que a agravada necessita, alegando, para tanto, a legalidade da exclusão de cobertura de fornecimento do referido medicamento, ante a existência de cobertura parcial temporária, pela omissão quanto à existência de doença preexistente.

Frise-se, inicialmente, que a apreciação deste Agravo de Instrumento é apenas do exame pertinente à existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Julgador da verossimilhança das alegações das partes, cumulada, na hipótese sob exame, com a alegada ocorrência, ainda, do *periculum in mora*, o que tornaria indispensável o deferimento liminar.

É de sabença geral que a apreciação em sede de agravo se dá em cognição sumária e, neste aspecto, correta a decisão agravada, uma vez que não traz em seu bojo qualquer elemento que indique que é ilegal ou contrária à prova dos autos, na medida em que a hipótese apresentada se insere no âmbito de incidência do verbete nº 210, da Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

“Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.”

Portanto, a toda evidência, no caso concreto, forçoso é de se concluir que a decisão agravada merece ser mantida, uma vez que, da análise da documentação carreada aos autos, em especial o laudo médico acostado nos autos originários, restou suficientemente demonstrada a gravidade do estado de saúde da agravada, além da necessidade urgente do uso do medicamento, que será ministrado em âmbito hospitalar.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A propósito:

Agravo de instrumento. Relação de consumo. Plano de saúde. Procedimento urgente. Probabilidade do direito e risco de dano demonstrados.

(0000897-23.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 26/07/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Autora que teve negada solicitação de procedimento urgente e necessário à sua saúde, em razão de alegada doença preexistente e cobertura parcial temporária. Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que a operadora de saúde realize o tratamento ambulatorial de resgate com o uso da medicação Brentuximabe Vedotina (Adcetris(r)), até nova avaliação do quadro hematológico da autora, bem como qualquer outro medicamento ou insumo que venha a necessitar, condicionado, contudo, à apresentação do receituário médico, sob pena de penhora da quantia necessária à aquisição da medicação. Laudo médico indicando o caráter urgente do procedimento, no sentido de preservar a vida da paciente. Obrigação de atendimento de emergência pelas operadoras de planos de saúde, mesmo nos casos de doença preexistente e/ou cobertura parcial temporária, após 24 horas da contratação do plano, na forma do artigo 12, inciso V, alínea "c", e art. 35-C, inciso I, ambos da Lei nº 9656/98. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Processo Civil. Probabilidade do direito demonstrada. Perigo de dano comprovado, tendo em vista que a autora corre risco de morte diante da gravidade de seu quadro clínico. Inexistência de teratologia que justifique a modificação da decisão. Desprovimento do recurso.

(0028808-73.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 24/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA DE PRÓSTATA. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (DEGARELIX). COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA (CPT). IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. URGÊNCIA COMPROVADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL MANTIDA. RECURSO PROVIDO. 1.Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de neoplasia de próstata, sob a alegação de cobertura parcial temporária (CPT) por doença preexistente não informada na contratação do plano de saúde. 2.A relação jurídica entre as partes é de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, devendo as





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



cláusulas contratuais serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

3.Comprovada a urgência do tratamento prescrito para neoplasia de próstata com quadro metastático, a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde, mesmo diante da cláusula de CPT, revela-se abusiva, considerando-se o risco imediato à vida do paciente, conforme dispõe o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. 4.É admissível a imposição de multa para garantir o cumprimento de decisão judicial que concedeu tutela de urgência, fixada com razoabilidade, sendo cabível sua revisão apenas em caso de excessiva onerosidade, o que não se vislumbra no caso concreto. 5.Manutenção da tutela recursal que determinou a autorização e custeio do medicamento Degarelix, em razão da necessidade urgente do tratamento para a preservação da saúde e da vida do paciente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

Dessa forma, considerando que o medicamento possui registro válido na Anvisa, que é de uso ambulatorial e que a terapêutica do tratamento foi indicada após o insucesso dos tratamentos anteriores, em caráter de urgência, razoável afirmar que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, revela-se devida a cobertura.

Também não é demais salientar que este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que “Somente se reforma a decisão, concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos” (Súmula nº 59 da Jurisprudência deste Tribunal).





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Assim, à falta de qualquer elemento de ordem material, doutrinária ou jurisprudencial que altere tal entendimento, bem como porque ausentes, em consequência, os requisitos autorizadores da modificação da decisão monocrática, hei por bem mantê-la.

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
Relator

